

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA, CNPJ n. 44.547.149/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO ANISIO;

E

FERNANDO DE ANDRADE REIS E OUTROS, CNPJ n. 07.942.986/0001-68, neste ato representado(a) por seu Sócio, SR. FERNANDO DE ANDRADE REIS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores que laboram nas áreas administrativas e outros**, com abrangência territorial em **Assis/SP, Borá/SP, Cruzália/SP, Florínia/SP, Lutécia/SP, Maracá/SP, Oscar Bressane/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Pedrinhas Paulista/SP e Tarumã/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria será reajustado com o índice de 7,59% e a partir de 01/10/2021, passará de R\$ 1.234,89 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 1.328,62 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) por mês, R\$ 44,29 (quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) por dia e R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos) por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustado entre a Empresa e os Representantes dos Trabalhadores a remuneração por assiduidade mensal na forma de prêmio, no valor de R\$ 167,63 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e três reais) por mês, para os trabalhadores com zero faltas no mês e R\$ 122,22 (cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) por mês, para os trabalhadores com uma falta no mês, não havendo prêmio para os trabalhadores com duas ou mais faltas no período mensal de apuração, com abrangência sobre Trabalhadores envolvidos nas atividades, farão jus ao recebimento do prêmio mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Os trabalhadores investidos nas funções de motoristas e tratoristas terão os salários nominais de R\$ 1.695,37 por mês ou R\$ 56,51 por dia.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de outubro de 2021, os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento), sobre os valores em vigor em 30 de setembro de 2021, sendo compensáveis todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios concedidos de 01/05/21 até a data de assinatura desse acordo, salvo os decorrentes de enquadramentos, promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregadora informará na RAIS as diferenças salariais decorrentes do presente acordo coletivo, proporcionalmente a cada mês em atraso.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA – ABONO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Ajustam a EMPRESA e os SINDICATOS que a empresa fará o pagamento de um ABONO de natureza indenizatória, em duas parcelas, expressamente e totalmente desvinculada do salário, não integrando o contrato de trabalho, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer trabalhador, nem constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou integrando a base de cálculo do salário contribuição, nos termos do Art.457, § 2º da CLT c/c Art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Abono integral que trata o caput desta cláusula corresponderá 37,95% sobre a média de ganho obtida nos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2021 e será pago da seguinte forma: Para os trabalhadores ativos a primeira parcela deverá ser paga até o dia 16 de Agosto/21 no valor de 22,77% sobre a média de ganho obtida nos meses de maio, junho e julho/21 e a segunda e última parcela deverá ser paga até 10 de outubro/21 no valor de 15,18% sobre a média de ganho obtido nos meses de Agosto e Setembro/21.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo entre 01/05/2021 a 30/09/2021, fará jus ao recebimento do abono proporcional aos meses trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os trabalhadores desligados até 30/04/2021 e que tiveram aviso prévio projetado dentro da data base de 01/05/2021, farão jus ao abono nos termos do caput desta cláusula, correspondente a 7,59% sobre o valor rescisório, que deverá ser pago até 20/08/21.

PARÁGRAFO QUARTO – Os trabalhadores desligados entre 01/05/2021 a 31/07/2021, farão jus ao abono correspondente a 7,59% sobre a soma obtida dos ganhos de Maio, Junho, Julho e rescisório, devendo ser pago até 20/08/2021.

PARÁGRAFO QUINTO – Os trabalhadores que vierem a ser desligados entre 01/08/2021 a 30/09/2021 o abono será quitado junto com a rescisão no valor de 7,59% obtido através da soma dos ganhos dos meses de Agosto e Setembro, incluindo o valor rescisório

O pagamento dos salários deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, cheque, depósito bancário ou ordem de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

PARÁGRAFO ÚNICO – A empregadora oferecerá aos empregados a opção de abertura de conta-salário junto às instituições financeiras, independentemente da modalidade contratual.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Em toda substituição com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, recebendo a diferença de salário na forma de adicional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A substituição superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos acarretará a efetivação na função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será aplicado o parágrafo anterior nas hipóteses de substituição decorrentes de afastamentos por acidente do trabalho, auxílio doença e licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tempo de formação e treinamento que visa o aprendizado e o crescimento profissional, não deverá exceder a 120 (cento e vinte) dias e a este não se aplica as condições estabelecidas no parágrafo primeiro, não ficando ainda caracterizado o desvio de função.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Ficam permitidos os descontos previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos trabalhadores, relativamente às mensalidades e despesas diversas junto aos clubes esportivos das empresas, abastecimento de combustível existente nas empresas, em veículos indicado pelo trabalhador (apenas gerente), refeições, produtos fabricados ou comercializados pelas empresas, seguro de vida individual e/ou em grupo, assistência médica, medicamentos e afins, adquiridos em estabelecimento conveniados formalmente com as empresas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação dos trabalhadores e dos

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO E COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação das empregadoras, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a base de cálculo utilizado para tal, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados antes do recebimento dos salários, especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas, adicionais, bem como a demonstração da produção mensal e os dias eventualmente faltosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados que percebem remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AVISO PRÉVIO

Para empregados que recebam parte variável de salários, representada por produção, adicional noturno, adicional de hora extra, e outros adicionais legais, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média do decimal da parte variável, calculada com base nos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, dividido pelos dias efetivamente trabalhados no respectivo período aquisitivo, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A média será obtida do valor recebido pelo empregado:

- a)** Férias: através da soma de todos os valores recebidos pelo empregado referente ao período aquisitivo, e dividido pelos dias trabalhados a que se refere, e atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.
- b)** Décimo Terceiro Salário: através da soma de todos os valores recebidos pelo empregado durante o ano, e dividido pelos dias trabalhados no respectivo período.
- c)** Aviso Prévio: através da soma de todos os valores recebidos pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses, dividido pelos dias trabalhados nesse período.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras realizadas em descanso, feriados serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando houver convocações domiciliares, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento da hora como extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Será pago aos empregados que exercem suas atividades em local ou condições insalubres o adicional correspondente ao grau de insalubridade, na forma da lei e conforme laudo técnico expedido pela área de Segurança e Higiene do Trabalho.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL PERICULOSIDADE

O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta e cinco por cento) sobre o salário nos termos da Lei, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ABONO

Tendo em vista a previsão cláusula 19ª., Parágrafo Segundo, do Acordo Coletivo celebrado em 24 de setembro de 2018, as partes ajustam para que os trabalhadores que recebiam horas “in itinere”, tal verba deixará de ser paga, mas, será substituída pelo pagamento do valor de R\$ 176,38 (Cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) por mês a título de Abono, o qual não integrará a renumeração, não se incorporará ao contrato de trabalho e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º. da CLT.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HABITAÇÃO

A habitação fornecida pelos empregadores aos seus empregados deverá possuir condições de moradia, e quando fornecida gratuitamente, não será considerado salário para nenhum efeito e, portanto, ficará isento de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 167 do T.F.R. (Atual S.T.J).

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

A empregadora se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 30 (trinta) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social.

PARAGRAFO ÚNICO – Se a Previdência Social não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível daquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial, ficam as empregadoras obrigadas ao pagamento do salário normativo, durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL/ PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica garantida, sem ônus para o trabalhador, a percepção de 08 (oito) salários normativos ao dependente do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelos empregadores ou pelas Companhias Seguradoras.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos após a data-base, ou seja, após 01/05/2021 será garantido o mesmo salário, desde que o empregado seja contratado para exercer a mesma função, de outro admitido até 30/04/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele, salário igual ao menor salário pago aos ocupantes para a mesma função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE TRABALHO

Fica acordado entre as partes que os contratos de trabalho serão celebrados diretamente entre a empregadora e empregado, não sendo permitida a terceirização de mão de obra, salvo condições descritas no parágrafo terceiro desta cláusula, os contratos serão firmados preferencialmente por prazo indeterminado e aos trabalhadores residentes na base do sindicato de Paraguaçu Paulista (SP).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de abertura de processo seletivo dar-se a preferência ao recrutamento interno com extensão do direito a todo empregado, sem discriminação de cargo ou área de atuação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregadora fornecerá sempre que solicitado pelo Sindicato de Paraguaçu Paulista, uma lista contendo os nomes dos funcionários ativos, bem como os inativos no período de até um ano, e suas respectivas funções, independentemente da sua categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO –Em decorrência de problemas técnicos ou emergência em curto prazo poderá haver contratação de empresas terceirizadas idôneas mediante apresentação do acordo coletivo de trabalho celebrado diretamente com sindicato da categoria. A presente cláusula não se aplica a empresas que tem como única mão de obra os proprietários. Toda terceirização deverá ser comunicado ao sindicato acima mencionado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VERBAS DOS TRABALHADORES

Para os empregados que forem despedidos no decorrer do ano, a parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas no ato de sua dispensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela referente ao descanso semanal remunerado, só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante todos os dias da semana, com exceção de suas folgas legais, atestados e declarações judiciais, odontológicos ou de ordem judicial e faltas justificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal, no endereço dos empregadores, este providenciará a distribuição do mesmo junto como comprovante de pagamento subsequente ao recebimento

PARÁGRAFO TERCEIRO: As médias para fins de férias e 13º salário, serão obtidas a partir do valor recebido pelo empregado, dividido pelos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias incontroversas nos prazos e nas condições previstas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As formas de cálculo para o pagamento do décimo terceiro salário e das férias seguem as formas e critérios estabelecidos na Cláusula 10ª (Décima) e seu parágrafo único.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado aos trabalhadores em dinheiro, cheque de emissão da empregadora ou depósito bancário. No caso de depósito bancário, o mesmo somente poderá ser efetuado em conta de titularidade do empregado, e, desde que haja a entrega ao trabalhador de comprovante de depósito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As verbas rescisórias deverão ser homologadas e liquidadas no prazo previsto em lei, sob pena de multa do artigo 477 da CLT, se os prazos não respeitados forem de responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA AVISO

Será obrigatória a entrega ao trabalhador de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão só poderá ser aplicada após a advertência verbal e escrita, salvo casos considerados faltas graves, sob pena de nulidade da mesma. Toda advertência ou suspensão aplicada por Desídia será desconsiderada no decorrer de um ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de trabalho poderá ser realizado com assistência do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após a entrada em vigência da lei 13.467/2017, os sindicatos acordantes que decidirem não realizar as homologações deverão formalizar sua vontade as empregadoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AVISO-PRÉVIO

No caso de dispensa sem justa causa, o aviso-prévio trabalhado, não poderá ser superior a 30 dias, no qual o trabalhador terá o direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho, ou se preferir 07 (sete) dias indenizados

PARÁGRAFO ÚNICO – O acréscimo do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço previsto na lei 12.506/11 deverá ser obrigatoriamente indenizado pela empresa, salvo em caso de acordo expresso em que o trabalhador concorde em trabalhar os dias que se refere este parágrafo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa deverá manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional de mão-de-obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando do surgimento de vagas para novas contratações em relação ao quadro de colaboradores, fica firmado que a empresa dará prioridade ao Trabalhador Rural, desde que tenha os requisitos exigidos pelo cargo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregadora direcionará as vagas que surgirem nas funções de operadores de máquinas aos trabalhadores internos, os que estiverem dentro programa de qualificação promovido pelas empregadoras, aos trabalhadores externos, os que tiverem dentro do programa de qualificação e requalificação promovida pelo sindicato, salvo inadequações de ordem técnica, falta de documento profissional exigível ou impedimento para função determinado pelo SESMT da empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADORA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade à empregada gestante, independentemente da modalidade contratual, até 30 (trinta) dias, após o término do afastamento compulsório (auxílio maternidade) nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam as empregadoras obrigadas à antecipação do afastamento da empregada gestante, no caso de constatação por equipe médica que a mesma não tem condições de exercer suas funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento do auxílio maternidade será feito com base na média dos últimos doze meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica estabelecido que a trabalhadora gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado, através de atestado médico no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de rescisão, sendo confirmado seu estado no período de vigência do contrato de trabalho, a recontração

será imediata, sem prejuízo à trabalhadora. O comunicado fora do prazo poderá ser caracterizado má fé, sob pena de perder a estabilidade prevista nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A empregada gestante ou lactante será afastada durante a gestação e lactação até 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança, de quaisquer atividades ou operações em locais insalubres, devendo exercer suas atividades em locais salubres, sendo certo que o trabalho com a exposição ao sol, desde que não esteja em contato com agente químico, obedecerá a avaliação médica.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação de Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário ao empregado acidentado, independentemente da modalidade contratual, a partir da data de retorno à atividade, nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Demonstrando o empregado pelas vias oficiais ou perícia que é portador de doenças profissional, e que a adquiriu no seu atual emprego, ou a teve agravada, e enquanto esta perdurar passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em lei que esteja vigente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados com até 8 (oito) meses da aquisição do direito à aposentadoria (comprovadamente), por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, e que contem com 5 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho, imediatamente anteriores ao período aquisitivo do benefício, no mesmo grupo econômico, excluindo-se eventual(is) suspensão(ões) por percepção de benefício previdenciário, ficando assegurado o emprego e o salário, durante o período que faltar para aposentar-se.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de dispensa de empregados que contem com 5 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho, imediatamente anteriores ao período aquisitivo do benefício, no mesmo grupo econômico, excluindo-se eventual(is) suspensão(ões) por percepção de benefício previdenciário, e que estiverem a 8 (oito) meses e 1 (um) dia e até 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria (comprovadamente), por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, fica a empregadora obrigada a pagar as contribuições relativamente ao período que faltar para aposentar, pelo teto de contribuição do INSS, devendo o recolhimento ser feito através das guias de previdência social apresentadas pelo próprio trabalhador, que deverá obedecer os prazos de recolhimento sob pena de arcar com os custos inerentes ao

atraso do pagamento e de perder o presente benefício. Se houver mais de dois atrasos, o trabalhador perderá o benefício do recolhimento previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço ou de contribuição, terá 60 (sessenta) dias de prazo a partir da data da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A comprovação pelo empregado do seu direito, no prazo mencionado acima, acarretará a imediata readmissão ou pagamento dos salários ou pagamento mensal de contribuições de INSS, conforme o caso, a critério único da empresa, não gerando, em qualquer das hipóteses que venha a ser escolhida pela empresa, o direito ao empregado de alegar impossibilidade de continuidade da relação laboral.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo entendimentos entre as partes, o valor do recolhimento mensal, poderá ser pago em uma única vez, em rescisão complementar a ser homologado no Sindicato da categoria.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao trabalhador, durante o período de inatividade por acidente de trabalho nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até (30) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CADASTRAMENTO NO PIS

Fica a empregadora obrigada a cadastrar no PIS todos os trabalhadores rurais e entregar a RAIS no prazo da lei.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

A empregadora se obriga a fornecer recibos de documentos pessoais entregues por seus trabalhadores, para quaisquer finalidades relacionadas com o seu contrato de trabalho, discriminando-os com as respectivas datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empregadora deverá preencher o requerimento de afastamento, quando solicitado pelo empregado, devendo fornecer o recibo de pedido de preenchimento do formulário, com data e hora do requerimento, e tendo a empresa os seguintes prazos para a entrega junto ao INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - máximo de 3 (três) dias úteis contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença.

PARÁGRAFO SEGUNDO - máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa observará após o pedido do empregado, para a entrega do formulário específico exigido pelo INSS, o prazo de 15 (quinze) dias em se tratando de empregados e 30 (trinta) dias em se tratando de ex-empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa se compromete em promover a presença e a participação de mulheres em todos os setores profissionais e em todos os níveis de responsabilidade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho para todos os empregados abrangidos por este acordo será de 44 horas semanais e 220 horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado entre as partes que a redução da jornada de trabalho aos sábados não implicará redução no valor da diária estabelecida na Cláusula 3ª (terceira) do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABANDONO DE EMPREGO

Fica ajustado que a falta ao trabalho por mais de 20 (vinte dias) consecutivos, caracterizará o abandono de emprego e, portanto, justa causa, desde que observado o seguinte critérios abaixo:

- a)** Notificar por escrito ao trabalhador que retorne as suas atividades ou justifique as ausências, com prazo mínimo de dois dias úteis;
- b)** Enviar copia da notificação ao sindicato da base onde reside o trabalhador, dentro do prazo acima descrito.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

As partes pactuam que, com exceção dos trabalhadores que laboram nos setores administrativos e outros destas que trabalham em regime de compensação de jornada, o excesso de jornada diária, de segunda a sexta-feira, não gerará direito das horas extras, já que se destina à Compensação dos Trabalhos aos Sábados, quando os empregados não prestarão serviços, dispensando acordos individuais neste sentido, mas, sem prejuízo de eventuais Acordos Individuais de Compensação que venham a ser celebrados entre as empregadoras e os empregados, por outros motivos, em estrita obediência ao Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 59 da CLT, e Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregadora poderá estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados ou entre fins de semana e carnaval, de maneira a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO

Ficam os empregadores autorizados a adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme mencionados na portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS INJUSTIFICADAS

O trabalhador que faltar no serviço sem prévio aviso e autorização ou que deixar de justificar a sua falta através de documento previsto em Lei, perderá o direito ao recebimento da Remuneração do Descanso Semanal, mas conserva o direito ao repouso.

PARAGRAFO ÚNICO – Não serão consideradas faltas para nenhum efeito os seguintes casos:

A folga correspondente ao dobro dos dias trabalhados a disposição da justiça eleitoral.

- 1 (um) dia útil por ano, em caso de doação de sangue pelo empregado;
- 1 (um) dia útil, para alistamento militar;
- 2 (dois) dias consecutivos, quando falecimento de sogro ou sogra;
- 3 (três) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmã ou irmão;
- 3 (três) dias consecutivos, para casamento;
- 5 (cinco) dias consecutivos, para paternidade (nascimento de filho / adoção), dentro da primeira semana do nascimento.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Dentro das possibilidades da empresa, fica garantida a adequação do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental ou médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada à empresa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste acordo ou matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas às comunicações à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o denominado Banco de Horas”, aplicável somente ao setor administrativo destas, ficando convencionado que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado por folgas, e para efeito de compensação de horas será considerada a relação de 1 (uma) para 1,5 (uma e meia) hora, conforme autoriza o artigo 59, parágrafo 2º (segundo) da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), dispensado o acréscimo de salário previsto no parágrafo 1º (primeiro) do mencionado artigo 59 da CLT, não ultrapassando o prazo de 6 (seis) meses para efetivação das compensações devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado que **caso não sejam devidamente compensadas** as horas lançadas no Banco de Horas, no prazo acima (seis meses), ou em caso de rescisão (parágrafo 3º do Artigo 59), **cada hora extraordinária efetivamente trabalhada será paga com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo**, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora paga (1x1), mais o adicional de 50% (cinquenta por cento) (ou seja, sem considerar 1 (uma) hora por 1,5 (uma e meia) de folga, regra definida no caput somente para fins de compensação).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FERIADOS

Fica acordado entre as partes como feriado Confraternização Universal, um dia para o Carnaval, Aniversário do Município, Sexta-feira da Semana Santa, Tiradentes, Dia do trabalho, Corpus Christi, Nossa Senhora da Paz padroeira da cidade, Revolução Constitucionalista de 1932, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, Finados, Proclamação da República e Natal. As datas dos feriados sociais, cívicos e religiosos respeitarão o calendário Nacional, Estadual, e, o Municipal, de acordo com a Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os feriados municipais e a Lei Orgânica mencionada no caput dessa cláusula referem-se ao município onde a empresa esta estabelecida.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O abono de férias, individual ou coletiva, obedecerá as formas previstas em lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, com o objetivo de evitar dispensa de empregados e comunicando os Sindicatos, as empregadoras poderão conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com os seus empregados e Sindicato, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E CALÇADOS

Quando a empresa exigir uniformes e calçados especiais, para prestação de serviços, a empresa deverá fornecê-los gratuitamente, devendo os empregados usá-los.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fornecimento de calçado de segurança conforme a necessidade, para uso exclusivo no desenvolvimento dos trabalhos, repondo quando necessário, mediante avaliação da área de segurança do trabalho das empresas.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES TRABALHO RURAL CIPATR

Aplicar-se o disposto na NR-31 para o processo eleitoral das CIPATRs.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização das eleições, o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista será comunicado do resultado, indicando-se a data do pleito e o nome dos eleitos, especificando-se os efetivos, suplentes e os representantes das empregadoras.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DEMISSIONAL

A empregadora fará o exame médico admissional, periódico e demissional, em conformidade com artigo 168 da CLT e NR-31.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O resultado dos exames médicos, inclusive exame complementar será comunicado de acordo com parágrafo 5º do artigo 168 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os exames médicos pré-admissionais ou admissionais serão realizados de acordo com a exigência da função.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Portaria do Ministério do Trabalho No. 08, de 08/05/96, item 7.4.3.5.2.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, preferencialmente nos locais de trabalho, das declarações judiciais, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos nos termos da lei por profissionais do sindicato de qualquer uma das categorias, cujo presidente diligenciará junto a seus departamentos médicos e odontológicos para que correspondam sempre e invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que, porventura, solicitarem-nos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados médicos que tenham o mesmo CID, e que somam mais de 15 dias, durante o mês, serão pagos os 15 primeiros dias pela empresa, e deverão ser encaminhados ao INSS os demais dias. Nos casos de atestados médicos com CID diferente, inicia-se novo período de afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os atestados médicos, odontológicos e declarações judiciais entreguem no local de serviço ou ambulatório da empresa, a empregadora fornecerá obrigatoriamente o contra-recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados na entidade sindical, onde serão carimbados e assinados por seus representantes legais.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica acordado entre as partes que os atestados médicos e odontológicos até 3 (três dias) serão pagos com base no piso salarial da categoria e para os atestados acima de 3 (três) dias, os trabalhadores deverão passar pela avaliação do médico das empresas ou da entidade de classe patronal. O pagamento será efetuado com base salário contratual.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade dos veículos de transporte de trabalhadores satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade sem ônus algum para o trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando o trabalhador, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, deverá comunicar imediatamente tal fato ao seu superior e ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da

empregadora, cabendo a estes investigar eventuais condições inseguras e, se constatadas estas corrigi-las imediatamente,.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pela empregadora a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - a empregadora deverá ministrar aos trabalhadores, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas aonde serão esclarecidos os riscos deste trabalho, sendo permitida a participação do Sindicato nos cursos oferecidos aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual (EPI) necessários à execução dos serviços; manter as peças para reposição sempre que for necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa em conjunto com os trabalhadores e seus representantes, realizarão esforços para constante adequação dos EPIs as tarefas realizadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GINÁSTICA LABORAL

Fica convencionado entre as partes que se as empresas que adotarem a utilização da ginástica laboral poderão utilizar-se dos primeiros 15 (quinze) minutos da jornada de trabalho sem ônus para a mesma, ficando obrigatória a participação de todos os funcionários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MEDICAMENTOS

A empregadora se obriga a manter serviço de atendimento médico ou de enfermagem, interno ou externo, próprio ou de terceiros, para seus empregados, ficando ressalvado que nos horários noturnos e aos sábados, domingos e feriados, que não houver atendimento ambulatorial, permanecerão um veículo para transporte de funcionários que necessitem ser levados para o hospital, por motivo de doença ou acidente, bem como caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

As empregadoras adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DO ETILÔMETRO

Fica a empregadora autorizada a utilizar equipamentos para detecção da presença de álcool no organismo

do trabalhador, como etilômetro ou qualquer outro para tal fim, visando a segurança e o bom convívio de todos os trabalhadores.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empregadoras descontarão mensalmente de seus trabalhadores, as contribuições associativas, devidamente autorizadas pelos empregados por escrito, e repassarão ao Sindicato, até o 10º dia de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – É livre a associação profissional ou sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empregadoras descontarão mensalmente dos trabalhadores, a contribuição assistencial correspondente a 1% (um por cento) da remuneração total, sendo limitado ao valor de R\$ 20,00 (vinte Reais) e repassarão aos Sindicatos signatário do presente Acordo, até o 10º dia de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição assistencial pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, será descontada somente dos trabalhadores sindicalizados, associados ou autorizado pelo trabalhador. Fica garantido o direito de oposição dos empregados sindicalizados, bastando uma notificação por escrito do trabalhador ao Sindicato de Paraguaçu Paulista.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica isento o desconto da contribuição confederativa.

PARAGRAFO TERCEIRO - Eventuais mudanças que surgirem por força de Assembleia Geral ou Lei em relação às contribuições, o Sindicato da base informará à EMPRESA para a adequação dos referidos descontos.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição a contribuição prevista neste “caput” a qualquer tempo, mediante requerimento encaminhado ao Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL

As empregadoras enviarão mensalmente até o dia 15 (quinze), ao sindicato, uma lista contendo os nomes, função, dos trabalhadores ativos e, quando houver descontos de contribuições sindicais, a mesma deverá conter os valores e nome das contribuições.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho celebrado.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO

As partes comprometem-se a cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições, durante o seu prazo de vigência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Ficam asseguradas todas as Cláusulas deste Acordo Coletivo para os trabalhadores vindo de outros municípios.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estabelecida uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por vez e por cláusula descumprida, com reversão à parte prejudicada ou sindicato que representa a categoria.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

A empresa se compromete em buscar junto com o Sindicato de Paraguaçu Paulista, alternativas para os trabalhadores desempregados e para os trabalhadores em risco de desemprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa se compromete realizar em parceria com o Sindicato cursos de treinamento e qualificação profissional aos trabalhadores mencionados no caput desta cláusula.

Paraguaçu Paulista- SP, 05 de agosto de 2.021.

PAULO ANISIO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA

FERNANDO DE ANDRADE REIS

Sócio

FERNANDO DE ANDRADE REIS E OUTROS